



PROJETO DE LEI N° 3.027, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de  
serviços de  
acondicionamento e  
embalagem das compras,  
nos supermercados e  
similares no âmbito do  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos similares do Distrito Federal ficam obrigados a acondicionar e embalar os produtos adquiridos por seus clientes.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, entende-se como serviços de acondicionamento e embalagem a colocação em recipiente adequado dos produtos adquiridos nos estabelecimentos citados no *caput* por funcionários devidamente contratados e qualificados.

Art. 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade disposta nesta Lei os estabelecimentos de pequeno porte que operam com o número inferior a quatro caixas registradoras.

Art. 3º Os estabelecimentos, de que trata esta Lei ficam obrigados a contratar no mínimo um funcionário devidamente identificado, por caixa registradora.

*Parágrafo único.* Fica estabelecido o prazo de sessenta dias da data de publicação para que seja cumprida a obrigatoriedade que trata o *caput*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

Art. 4º Os supermercados e similares deverão de forma fácil e acessível promover a informação, aos seus clientes, da prestação do serviço que trata esta Lei.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei implicará em multas e penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, em sua regulamentação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.